

À CPROS

São Luís, 23 de maio de 2024.

Considerando-se o teor do **Ofício nº. 10/2024/PROJUR/CRT-02** referente ao pedido de esclarecimento em relação ao **Chamamento Público 020/2024**, que tem como objetivo a contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil para a execução dos serviços de reforma no 1º andar no espaço multifuncional (lado B) do Departamento Regional do SENAI/MA, relatamos os fatos:

O CRT-02 (Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região), solicita a impugnação do mencionado processo de seleção, o que não está previsto no Chamamento público, tampouco no RCA – Regulamento para Contratação e Alienação do SENAI, relatando que o objeto do certame também está inserido dentro de campo de atuação de empresas e de profissionais da Categoria dos técnicos industriais, que comprovem registro no sistema CFT/CRT, destacando-se os técnicos em edificações. Cita em suas argumentações as Resoluções nº. 058/2019, 108/2020 e 205/2022 que disciplinam as atividades dos técnicos industriais em edificações e na construção civil.

Diante do exposto acima, nos manifestamos tecnicamente, sem considerar aspectos jurídicos e/ou econômicos da seguinte forma:

A contratação da reforma do espaço multiuso do 1º andar se justifica para modernização dos espaços existentes, criando nova área de atendimento ao público e renovando a vida útil da área reformada, contemplando serviços de demolição, retirada de toda a rede elétrica, execução de parede em *drywall* e vidro temperado, forro, instalações elétricas, cabeamento estruturado dentre outros, possuindo uma área de aproximadamente 230m², gerando um espaço de grande importância para o atendimento externo.

Assim sendo, entendemos que a obra em questão requer para sua perfeita execução e direção profissionais com rigor técnico e controle eficiente, de forma a garantir a qualidade e prazo de execução em consonância com os projetos arquitetônicos e complementares, seguindo as normas e legislações vigentes.

Nesse sentido, o projeto básico estabelece como requisitos de capacitação técnica para executar a obra de reforma, profissional engenheiro ou arquiteto e empresa inscritos nos Conselhos de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Entretanto, em seu pedido, o CFT fundamenta-se na Resolução 205/2022, a qual estabeleceu que os técnicos em edificações e construção civil podem executar obras sem limite de áreas, desde que haja projeto elaborado por profissional habilitado. Porém, destacamos que o Decreto Federal nº. 90.922/1985 em vigor, limita a atuação dos técnicos no **art.4º**:

“§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos



Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
PELO FUTURO DO TRABALHO


residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”

Portanto, a despeito do afirmado pelo CRT-02, entende-se não haver igualdade de competências entre os profissionais de nível médio e nível superior. Destacamos ainda, que as Resoluções mencionados pelo CFT estão sendo questionadas tanto pelo CONFEA, quanto pelo CAU judicialmente, podendo vir a sofrer alterações conforme julgamento da lide.

Diante dos fatos acima mencionados, entendemos que a solicitação da qualificação técnica posta no projeto básico atende as condições técnicas necessárias à perfeita entrega do objeto a ser contratado, considerando assim sua manutenção como critério de qualificação.

Salvo melhor juízo e nosso entendimento.


Jayro Costa Duarte
Assessor IV
Coordenadoria de Engenharia - COENG
Superintendência Corporativa - SUCOR
JAYRO COSTA DUARTE
COENG/FIEMA
ASSESSOR IV


Leandro Richard A. Meneses
Coordenador
Coordenadoria de Engenharia - COENG
Superintendência Corporativa - SUCOR
LEANDRO RICHARD ASSUNÇÃO MENESES
COENG/FIEMA
COORDENADOR III